

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:067

Usando da faculdade conferida ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, decretar que sejam incluídas na tabela A anexa ao decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, as seguintes mercadorias:

Cascos e barris, com a sobretaxa de \$10 por quilograma;

Tabaco manipulado, com a sobretaxa de 5% por quilograma.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Francisco Xavier Esteves*.

Decreto n.º 4:068

Usando da faculdade conferida ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja proibida a exportação de ossos e de chifres e unhas de gado bovino, caprino e ovino.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Francisco Xavier Esteves*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:069

Considerando que o decreto com força de lei n.º 3:835, de 14 de Fevereiro de 1918, veio atenuar a forma irregular, anormal e prejudicial à disciplina e às conveniências das instituições militares seguida pelo Governo transacto na promoção dos oficiais das diferentes armas do exército;

Considerando que as anomalias cometidas também afectaram os oficiais dos diversos serviços do exército, collocando-os em flagrante desigualdade de tratamento em relação, principalmente, aos oficiais das armas de infantaria e cavalaria;

Considerando que essas anomalias já haviam sido evitadas para os oficiais médicos, veterinários e farmacêuticos pela lei n.º 778, de 21 de Agosto de 1917;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto com força de lei n.º 3:835, de 14 de Fevereiro de 1918, com excepção da mencionada na alínea b) do artigo 1.º do referido decreto, são applicadas aos oficiais dos serviços de administração militar e secretariado militar e dos quadros auxiliares de engenharia e artilharia.

§ 1.º Os oficiais de administração militar habilitados com o respectivo curso da Escola do Exército serão considerados tenentes no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem seis anos depois de terminarem o referido curso e os restantes oficiais dos serviços e quadros de que trata este artigo no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem cinco anos depois da sua promoção ao posto de alferes.

§ 2.º Os oficiais cuja situação na respectiva escala tenha, por qualquer causa, sido alterada, serão considerados tenentes, para os efeitos d'este decreto, da mesma data em que o oficial que lhes ficar imediatamente à direita, depois da sua nova colocação na escala.

§ 3.º As vagas que, por efeito do disposto neste artigo, fiquem em qualquer posto, por correlativo excesso do número de oficiais das patentes mais elevadas, não darão lugar a promoção.

Art. 2.º Aos oficiais do quadro do secretariado militar, promovidos por efeito do decreto com força de lei n.º 3:919, de 28 de Fevereiro do corrente ano, applicar-se há o disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 3:835, de 14 de Fevereiro último.

Art. 3.º Os oficiais dos quadros permanentes, de que trata o artigo 1.º, terão passagem à situação de reserva quando atingirem as idades designadas, para as diferentes armas, no artigo 469.º da organização do exército.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o cumprimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

Decreto n.º 4:070

Considerando o desenvolvimento já atingido pelo serviço veterinário do exército;

Considerando que esse desenvolvimento, sempre crescente, reclama a existência duma estação própria e independente, que oriente e promova o aperfeiçoamento do serviço;

Considerando a necessidade de realizar estudos e experiências que habilitem a estação competente a propor aos poderes superiores os melhoramentos e alterações relativas ao serviço;

Considerando que os serviços e trabalhos atribuídos pela legislação em vigor à 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra são tam complexos e importantes, especialmente no actual estado de guerra, que não deixam ao respectivo chefe tempo disponível para se entregar ao estudo doutros assuntos;

Considerando que esses serviços aumentaram consideravelmente com a criação das tropas do serviço veterinário e Hospital Veterinário Militar;

Considerando que os serviços relativos a essas tropas, a cargo da 3.ª Secção da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, foram transferidos para a 6.ª Repartição por decreto n.º 3:095, de 18 de Abril do ano findo;

Considerando as largas atribuições impostas ao inspector do serviço veterinário pelo artigo 153.º da organização do exército e regulamento para a instrução do exército metropolitano;

Considerando a falta de inspectores divisionários, único serviço em que se dá semelhante facto;

Considerando a necessidade frequente da inspecção às unidades, reclamada pela manifestação de diversas enzootias e epizootias, o que obriga o coronel inspector a abandonar a chefia da Repartição;

Considerando a necessidade de acompanhar de perto a instrução dos oficiais e praças do serviço veterinário e de se realizarem frequentes inspecções às unidades e estabelecimentos militares para se inquirir das deficiências

e irregularidades do serviço, a fim de sobre elles se providenciar eficazmente;

Considerando que é impossível a uma só entidade atender e dividir a sua atenção por tantos e tam variados assuntos;

Considerando que é da maior vantagem para o serviço e para os interesses da Fazenda separar o cargo do inspector do serviço veterinário do de chefe da 6.^a Repartição e criar os inspectores divisionários do serviço veterinário;

Considerando que actualmente existem disponíveis alguns maiores veterinários que podem ser atribuídos às inspecções divisionárias;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491 de 12 de Março de 1916, bem como da faculdade que me confere o n.º 3 do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Inspeção do Serviço Veterinário é independente da 6.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral da Secretaria da Guerra, ficando assim completamente separadas as funções de inspector geral do serviço veterinário das de chefe da referida Repartição.

Art. 2.º À Inspeção Geral do Serviço Veterinário compete a direcção técnica dos assuntos relativos ao serviço veterinário do exército, e à instrução e preparação para a guerra do pessoal veterinário.

§ 1.º O pessoal superior da Inspeção do Serviço Veterinário compreende:

- a) Inspector geral, o coronel veterinário;
- b) Adjunto, um capitão ou subalterno veterinário.

§ 2.º O inspector é directamente subordinado ao quartel-mestre general em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra, e ao Ministro da Guerra em todos os outros assuntos; competindo-lhe, em harmonia com o determinado neste artigo:

- a) Dirigir os trabalhos da comissão técnica do serviço veterinário militar;
- b) Superintender na disciplina do pessoal que não faça parte das tropas e que não esteja subordinado aos comandos das divisões;
- c) Superintender no funcionamento técnico do Hospital Veterinário Militar, enfermarias veterinárias, escolas e oficinas siderotécnicas militares;
- d) Superintender na Escola Preparatória de Officiais Veterinários e nos cursos técnicos de veterinários militares;

e) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas ao serviço veterinário;

f) Inspeccionar as tropas e estabelecimentos especiais do serviço veterinário, sob o ponto de vista da sua instrução e preparação técnica, e do funcionamento dos vários serviços.

§ 3.º A Inspeção Geral do Serviço Veterinário corresponde-se directamente com o estado maior do exército e com as tropas e estabelecimentos do serviço veterinário em todos os assuntos exclusivamente de instrução e preparação para a guerra.

Art. 3.º São criadas as inspecções divisionárias do serviço veterinário.

Art. 4.º Às inspecções divisionárias compete:

- a) Fiscalizar a execução do serviço veterinário nas unidades e estabelecimentos situados na área da respectiva divisão;
- b) Propor todos os melhoramentos julgados convenientes para a execução do mesmo serviço;
- c) Inspeccionar, sob o ponto de vista sanitário, os quartéis e estabelecimentos militares da respectiva divisão, quando lhes for determinado.

Art. 5.º Em cada divisão haverá um official superior veterinário inspector.

§ único. Oportunamente será regulamentado o serviço de inspecções veterinárias.

Art. 6.º A 6.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral da Secretaria da Guerra terá como chefe um official superior do quadro dos officiais veterinários.

Art. 7.º Pelo presente decreto fica substituído o artigo 153.º e alterados os artigos 151.º e 222.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 30 de Março de 1918.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Decreto n.º 4:071

Sendo conveniente ao interesse da Fazenda e do serviço que para a gerência económica do Comando Central de Defesa Marítima nas diversas unidades haja, além do conselho administrativo a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 3:678, mais os conselhos administrativos dos serviços autónomos indicados no artigo 8.º, que substituirão as delegações a que se refere o § único do artigo 10.º do mesmo decreto, dando, unicamente para efeitos administrativos, uma organização mais harmónica com os diversos serviços que incumbem àquele Comando:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Além do conselho administrativo a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 3:678, de 20 de Dezembro de 1917, haverá mais os seguintes, todos dependentes do Comando Central de Defesa Marítima:

- a) Conselho administrativo dos serviços da Superintendência da Defesa Marítima do Porto de Lisboa;
- b) Conselho administrativo da 1.^a secção do Comando Central de Defesa Marítima;
- c) Conselho administrativo da 2.^a secção do Comando Central de Defesa Marítima;
- d) Conselho administrativo do grupo de contra-torpedeiros e submersíveis.

Art. 2.º Ao conselho administrativo do Comando Central de Defesa Marítima incumbe o pagamento de todo o pessoal do serviço privativo do Comando Central e fornecimento de fundos aos outros conselhos administrativos, com excepção do indicado na alínea d) do artigo anterior.

Art. 3.º Ao conselho administrativo da Superintendência da Defesa Marítima do Porto de Lisboa pertence o pagamento do pessoal da mesma Superintendência, o das barragens interiores e exteriores, navios lança minas, galeões, minas e microfones, bateria naval e posto de vigilância de Cascais, posto de sinais de S. Jálão da Barra; postos radio semafórico e radio telegráfico do Cabo da Roca o Faro; posto médico de Cascais, posto de socorros do Bom Sucesso e enfermaria da Junqueira, bem como a aquisição do material necessário para os diversos serviços que lhe estão incumbidos.

§ único. Este conselho terá a seguinte composição: presidente, o superintendente; vogal, o official adjunto mais antigo que fôr chefe do serviço das barragens, da Superintendência ou das minas; secretário-tesoureiro, um official subalterno de administração naval.

Art. 4.º Ao conselho administrativo da 1.^a secção do Comando Central de Defesa Marítima incumbe o pagamento de todo o pessoal em serviço no pontão Zaire, navios de vigilância, fiscalização das docas, patrulhas